

DO ESTADO SOCIAL AO SUICIDÁRIO: A PROTEÇÃO DOS ENCARCERADOS FRENTE À PANDEMIA EM PORTUGAL E NO BRASIL

FROM WELFARE STATE TO SUICIDE STATE: PROTECTING PRISONERS FROM THE PANDEMIC IN
PORTUGAL AND BRAZIL

Cristina Oliveira

Pós-Doutoranda (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP). Doutora em Justiça e Cidadania no Século XXI e Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra).

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9740834583383281>

ORCID: 0000-0002-0476-0897

cris.regodeoliveira@gmail.com

André Filipe Martins Ferreira de Oliveira

Doutorando e Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (FDUC); Bolsa de Doutorado FCT.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6854410001661639>

ORCID: 0000-0001-7337-7114

andreferreiradoliveira@gmail.com

Resumo: Apresentamos duas diferentes posições adotadas para proteger reclusos durante a pandemia do coronavírus: para a contenção no espaço prisional em Portugal foram criados institutos visando a libertação antecipada, enquanto no Brasil a ausência de política de proteção dos direitos e garantias resultou no crescimento da mortalidade dos reclusos no país.

Palavras-chave: COVID-19 - Sistema penitenciário - Reclusos - Portugal e Brasil.

Abstract: The article presents two different positions regarding the protection of prisoners during the coronavirus pandemic: Portugal created legal institutes towards the early release of inmates, containing the virus in prisons, whereas Brazil has an absence of policies aimed at protecting rights and guarantees, consequently increasing the national mortality of inmates.

Keywords: Coronavirus - Penitentiary system - Prisoners - Portugal and Brazil.

1. O contexto e as suas invisibilidades

Conjugaram-se esforços para combater o SARS-CoV-2 (Covid-19), inimigo comum, único, invisível e sem barreiras políticas, ideológicas ou sociais na escolha dos afetados; no cenário de catástrofe da pandemia, existem camadas de vulnerabilidades que, sobrepostas, acirram as dificuldades no seu combate, atingindo vítimas ainda mais ocultas e silenciosas.

Se os cidadãos foram instados pelo Estado a permanecer em casa, através do isolamento cuidando de si (e, por consequência, do outro), essencial para conter a doença, tal também resultou numa solidariedade fragmentada, uma vez que não merecida pelo diferente, ou seja, pela vida nua e despojada de direitos que, à margem da sociedade "sadia", tornou-se objeto de reduzido interesse comunitário e, em última instância, governamental.

O isolamento "é sempre discriminatório, mais difícil para uns grupos sociais do que para outros" e para muitos impossível (SANTOS, 2020, p. 15); adentrando na periferia do sistema de justiça criminal, os sujeitos encarcerados se tornaram reféns no ambiente mais propício à proliferação da doença: ausentes as condições mínimas de salubridade e higienização e impossibilitado o distanciamento social, às cotidianas mazelas do cárcere são acrescidas a angústia da contaminação, a incomunicabilidade com os familiares e, ao fim, a morte pelo vírus.

O artigo aborda o gerenciamento da crise epidêmica quanto ao tratamento dos encarcerados em dois casos radicalmente diferentes em suas formas de execução. Desde o início da pandemia, Portugal mitigou seus efeitos nefastos ao adotar as medidas necessárias para

combatê-la, seguindo referências de organizações supranacionais e criando normativas especificamente destinadas a gerir a sua população prisional (então de 12.553 pessoas¹); já no Brasil, que concentra o epicentro da pandemia, hiperencarcerando em massa e com a terceira maior população mundial de reclusos², falharam as opções político-jurídicas destinadas à proteção dos sujeitos encarcerados, comprometendo seus direitos e garantias fundamentais.

2. A proteção da população prisional frente ao COVID-19: uma preocupação internacional

Os Estados (ditos) democráticos propuseram a construção de políticas de emergência destinadas a aliviar, evitar ou remediar a situação dos detidos frente ao coronavírus. A aplicação dessas normativas se destinou, no menor tempo possível, a viabilizar o direito fundamental à saúde das pessoas encarceradas, assegurando que deixassem de permanecer nos espaços com direta exposição à doença, desde que cumpridas específicas condições para a liberdade antecipada.

A Organização Mundial de Saúde elaborou as orientações "Preparedness, prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention"³ indicando as medidas necessárias para lidar com a pandemia nos estabelecimentos prisionais. Reconhecendo o estado de especial vulnerabilidade dos reclusos à infeção, apontou que a prestação de serviços de saúde aos reclusos seria de responsabilidade estatal, definindo abordagens preventivas, destinadas a evitar a introdução e propagação da pandemia, além de estratégias sanitárias para lidar com casos suspeitos e confirmados.

O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e Tratamento e Punição Desumano ou Degradante do Conselho da Europa produziu

a "Statement of principles relating to the treatment of persons deprived of their liberty in the context of the coronavirus disease (COVID-19) pandemic";⁴ assinalando a necessidade de direcionar as ações para a salvaguarda da saúde e segurança dos privados de liberdade e do corpo técnico dos estabelecimentos prisionais, reforçando a destinação de material para viabilizar ações de prevenção. Indica a imperiosidade de encontrar alternativas à privação de liberdade no cumprimento e comutação de penas de prisão, imperativas face à sobrepopulação prisional. Quanto à prestação de cuidados médicos e de saúde, deve ser conferida especial atenção aos reclusos de grupos vulneráveis e/ou em risco (v.g. idosos e portadores de prévias doenças, examinando-os para despistagem do vírus). Ademais se definiu a compensação da impossibilidade de visitas pessoais com o reforço de outros meios de comunicação (telefone/VOIP), não podendo ser limitados/eliminados o direito à adequada higiene pessoal (incluindo água quente e sabão) e acesso diário a ar aberto (pelo menos por 1 hora) – qualquer recluso isolado ou colocado em quarentena, infetado ou suspeito deveria ter contato humano diariamente.

A comissão de Direitos Humanos da União Europeia (UE) emitiu declaração relativa ao COVID-19 e à salvaguarda dos direitos e à saúde dos reclusos: reconheceu a inadaptabilidade dos estabelecimentos prisionais para lidar com epidemias e o risco acrescido para a saúde dos reclusos, instando os Estados-Membros a utilizar em larga escala alternativas à privação de liberdade sempre que possível e sem discriminações, imperativas face à sobrepopulação prisional e ainda mais em casos de emergência, cabendo especial atenção aos reclusos com problemas de saúde, idosos que não configurem risco para a sociedade e condenados por crimes não violentos; a redução das populações prisionais mostra-se indispensável para implementar de forma eficaz medidas sanitárias adequadas e reduzir a pressão sobre o sistema penitenciário e seus componentes.

3. A proteção dos reclusos em Portugal

O Conselho de Ministros aprovou a Proposta de Lei 23/XIV⁵, estabelecendo "regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19", fundada também na Recomendação 4/B/2020 da Provedora de Justiça (apontando para a "adoção de um regime de flexibilização das licenças de saída") – donde a promulgação da Lei 9/2020, de 10 de abril e a criação de regime de maior proteção aos reclusos face ao coronavírus.

Foram propostos o perdão de penas de prisão transitadas em julgado, a instituição de excecional indulto de penas, a adoção de regime extraordinário de licença de saída e de regime de adaptação à liberdade condicional, tendo a Ministra da Justiça reconhecido a possibilidade de poderem ser antecipadamente libertados até 2000 reclusos,⁶ 15% da população encarcerada; o regime de flexibilização não se aplicou aos reclusos condenados por crimes contra membro das forças policiais e de segurança, das forças armadas, e funcionários e guardas dos serviços prisionais, no exercício das respetivas funções.

O instituto jurídico do perdão importou na libertação a padrões de baixo risco, assegurando a proteção dos mais frágeis e a libertação do espaço prisional, sem atentar contra a ordem e tranquilidade públicas e os sentimentos de segurança da comunidade, resultando as propostas de uma ideia de decência do Estado. Foi autorizado para penas de prisão igual ou inferior a 2 anos, desde que respeitados a exclusão de um amplo rol de crimes considerados de maior potencialidade lesiva – v.g. homicídio simples, qualificado e privilegiado, crimes contra a liberdade sexual.

Sob forma excepcional coube à Ministra da Justiça propor ao Presidente da República o *indulto* total ou parcial da pena aplicada a reclusos com 65 ou mais anos "portador de doença, física ou psíquica, ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional", não condenado por crime que não

permita perdão. Havendo consentimento do recluso, em 48 horas é remetida à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) proposta da extinção da pena, contendo informação médica sobre o estado de saúde, física ou psíquica, do recluso e o seu grau de autonomia e a sua incompatibilidade com a normal manutenção em meio prisional, registro criminal atualizado e o cômputo da pena para decreto presidencial.

Não sendo caso de extinção da punibilidade do recluso, é prevista a possibilidade de licença de saída administrativa extraordinária emitida pela DGRSP por um período de 45 dias, cumulativamente existindo: fundada expectativa de que não cometerá crime e se comportará de modo socialmente responsável, sendo a saída compatível com a defesa da ordem e da paz social; fundada expectativa que não escape ao cumprimento da pena; tenha previamente gozado de pelo menos uma licença de saída jurisdicional quando for o cumprimento em regime aberto ou de duas no regime comum; não ter havido evasão, ausência ilegítima ou revogação da liberdade condicional no ano anterior. Os beneficiados devem permanecer na habitação e aceitar a vigilância, cumprir obrigações e responder aos contatos com ele estabelecidos; aquela poderá ser renovada por períodos de até 45 dias se a conduta do recluso e o contexto epidêmico a justificarem.

A liberdade condicional é antecipada para o máximo de 6 meses, período em que aceita o cumprimento das condições impostas, a vigilância dos serviços de reinserção social, cumpre suas orientações e responde aos contatos periódicos que com ele estabeleçam.

Em 21 abril de 2021 tinham sido perdoados 1.702 reclusos, emitidos 839 despachos de licença de saída administrativa extraordinária e concedidos 14 indultos, donde libertados 15% do total da população prisional e ser Portugal um dos países com maior índice de libertação de detentos na UE;⁷ à data existiam 5 casos positivos de reclusos no sistema prisional – desde março de 2020 foram registados 1.767 casos recuperados (560 trabalhadores, 1.196 reclusos, 2 crianças filhas de reclusas e 9 jovens internados em Centros Educativos).

4. A nefasta situação do Brasil

Inversamente, no Brasil o Poder Legislativo ficou inerte na proteção dos encarcerados, ciente do resultante genocídio; já o Presidente da República aceitou a potencialidade da doença e banalizou a sua fatalidade, resultando, no dia 21 de abril, em mais de 381 mil pessoas mortas.⁸ Tal como disposto por Mbembe (2003, p. 11), as posturas ditaram "quem deve viver e quem deve morrer" na complexa luta contra o coronavírus: deixada à margem, esta população vulnerável olha para o país como um "Estado Suicidário" (SAFATLE, 2020), que pouco (ou nada) realizou para a proteção dos seus nacionais.

O controle sobre o corpo daqueles que serão vitimados tornou-se ainda mais agudo frente à omissiva estatal na luta contra o COVID-19. Ao priorizar os discursos de proteção e defesa do capital e do modelo neoliberal, optou-se por minimizar as potencialidades lesivas do vírus e incentivar a negação das medidas essenciais à sua contenção para o restabelecimento do mercado e a sustentação da economia – donde a escassez de medidas de apoio financeiro à população carenciada. Para Safatle (2020: n.d), "um Estado como o nosso não é apenas o gestor da morte. Ele é o ator contínuo de sua própria catástrofe, ele é o cultivador de sua própria explosão. Para ser mais preciso, ele é a mistura da administração da morte de setores de sua própria população e do flerte contínuo e arriscado com sua própria destruição".

Face a estas inércias, coube o protagonismo ao Conselho Nacional de Justiça na edição da Recomendação 62, de 17/03/2020⁹, indicando aos Tribunais a necessidade de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo; ciente do "estado de coisas inconstitucional" do modelo penitenciário brasileiro (Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 47),

